



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.3., §1º.

TERMO DE ACORDO Nº 149/2023-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ nº 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado da Economia SELENE PERES PERES NUNES, com a consultoria jurídica da Procuradora do Estado CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, OAB/GO nº 22.371, e por intermédio, também, da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, CNPJ n. 08.876.217/0001-71, representada por seu Secretário de Estado, WELLINGTON MATOS DE LIMA, com a consultoria jurídica do Procurador do Estado CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR, OAB/GO nº 31.700, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; a **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**, CNPJ n. 03.537.650/0001.69, representada por seu Conselheiro Presidente, WAGNER OLIVEIRA GOMES, com a consultoria jurídica da Procuradora do Estado MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA, OAB/GO nº 23.249, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; a empresa autorizatária de transporte coletivo intermunicipal **EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.621.050/0001-80, representada por seu sócio-administrador SANDRE BORGES DE PAULA, CPF nº XXX.690.291-XX, e por seu Procurador constituído com poderes especiais, Jaime José dos Santos, OAB/GO nº 11.112, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; e a **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG)**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.872.471/0001-15, representada por seu Presidente CLAUDINEY ROCHA REZENDE, CPF nº XXX.380.321-XX e OAB/GO nº 40.222, e por seu Procurador constituído com poderes especiais, Luiz Felipe Fleury Calaça, OAB/GO nº 62.884, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; nos artigos 5º e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; nos artigos 20, 22 e 26, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e no que consta dos autos SEI nº 202300029000819; 202300029001706 e , resolvem firmar o presente termo de acordo junto à **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA**

1.1. Trata-se de requerimento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual realizado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, para resolução consensual de controvérsia referente ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, quanto a créditos da SEGUNDA ACORDANTE devidos pela TERCEIRA ACORDANTE, relativamente aos valores de outorga dos períodos 07/23, 06/23, 05/23,

04/23, 03/23, 02/23, 01/23 - CDA's nº 27893,27482, 27481, 27480, 27479, 27478, 27477 - valor negociado de R\$ 244.112,10 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e doze reais e dez centavos) e período 15/30 - CDA nº 28310 - valor negociado de R\$ 39.427,81 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), todos constantes do Termo de Autorização nº 161/2016, instruídos administrativamente no processo nº 201900029005084; aos Auto(s) de Infração nºs 41732, 41556, 41072, 37843, 41043, instruídos administrativamente no(s) processo(s) nº 202200029007472, 202200029005223, 202200029000403, 202100029002621 e 202100029005496 - CDA's nº 28356, 27865 e 26501; e às taxas de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos (TRCF) referentes aos períodos de 09/2021, 08/2021, 07/2021, 02/2021, 01/2021, 12/2020, 11/2020, 10/2020, 04/2021, 03/2021, 09/2020, 08/2020, 07/2020, 06/2020, 05/2020, 04/2020, 03/2020, 02/2020, 01/2022, 12/2021 e 11/2021, instruídos no processo SEI nº 201900029008530 - CDA's nº 26089, 24419, 24418, 24417, 24416, 24415, 24413, 24412, 24288, 24287, 24286, 24285, 24284, 24283, 24282 e 24281, e também quanto a créditos titularizados pela TERCEIRA ACORDANTE e devidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE, relativamente à concessão de passes livres legalmente estabelecidos para idosos e pessoas com deficiência, nos termos das Leis estaduais nºs 13.898/2001 (PCD) e 14.765/2004, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 17.618/2012 (Idosos).

1.2. Diante da parcial frustração da expectativa criada pelo art. 13 da Lei estadual nº 18.673/14, após alteração ocorrida em 20 de janeiro de 2015, quanto à possibilidade da extinção das obrigações das delegatárias do serviço intermunicipal de passageiros decorrentes dos valores de outorga e TRCFs mediante a compensação com os créditos oriundos das "gratuidades", foi aventada a possibilidade de um ajuste triangularizado - envolvendo a AGR, as delegatárias e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com vistas à extinção das obrigações da TERCEIRA ACORDANTE pendentes perante a SEGUNDA ACORDANTE, no limite dos créditos da TERCEIRA ACORDANTE com o PRIMEIRO ACORDANTE, relativos às gratuidades.

1.3. A Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à composição como meio viável para a solução da controvérsia, por meio da CCMA, conforme Despacho nº 479/2022 – GAB (201700029003081; 000029117435).

1.4. Em 28 de abril de 2022, por meio do Despacho nº 725/2022 – CCMA (201700029003081; 000029582957) foi realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a consequente admissão do feito.

1.5. Conforme artigo 10, da Lei estadual nº 18.673/2014, o sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás dependerá de prévia autorização do ente regulador – regime de delegação atualmente vigente –, tendo sido prevista sua natureza de ato administrativo vinculado.

1.6. A Lei estadual nº 13.898/2001, por sua vez, impõe a concessão de passes livres aos portadores de deficiência e insuficiência renal crônica, sem fazer distinção de regimes de delegação, estando prevista a necessidade de regulamentação correspondente pelo Poder Executivo.

1.7. Já a Lei estadual nº 14.765/2004 impõe a concessão de benefício tarifário a idosos comprovadamente carentes, sem fazer distinção de regimes de delegação, estando prevista a necessidade de o Poder Executivo adotar as medidas de compensação financeira às empresas obrigadas a referida concessão.

1.8. Neste contexto, o artigo 30, XII, Lei estadual n. 18.673/2014, determina à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR a obrigatoriedade de análise dos passes livres, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos.

1.9. Conforme artigo art. 18, II do Termo de Autorização n.161/2016, pactuado entre a SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTES, são direitos do usuário do serviço de transporte a garantia de atendimento, nos casos de passes livres previstos em lei.

1.10. Nos termos dos §1º e §2º, do artigo 13, da Lei estadual n. 18.673/2014, as empresas operadoras dos atuais serviços do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, detentoras de créditos oriundos da utilização dos passes livres, poderão utilizá-los

para satisfazer o pagamento dos valores da outorga, bem como compensá-los com outros tributos inerentes à prestação dos serviços desse sistema.

1.11. Consoante mencionado previamente, em que pese a compensação entre a SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTES tenha sido considerada inviável juridicamente em razão da ausência de reciprocidade entre credor e devedor, bem como da diversidade da natureza jurídica dos créditos – tal como bem pontuado no Despacho n. 1.104/2021-GAB (000021889214) –, novamente questionada acerca de *“algum meio viável para que a operação de quitação das gratuidades possa ser realizada de maneira concomitante ou condicionada à posterior quitação dos débitos das empresas para com a AGR”*(000028960043), foi determinada a remessa dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000029117435), com vistas a *“uma união de esforços em busca do entendimento entre a própria AGR, as delegatárias e o Estado de Goiás, representado pela Secretaria de Estado da Economia, para criar um ambiente favorável ao cumprimento das obrigações de todos e, conseqüentemente, as extinções das respectivas obrigações”*, o que ora se almeja alcançar por meio do presente ENCONTRO DE CONTAS.

1.12. Instaurado o Processo SEI nº 202300029000819 para veiculação da minuta padrão de termo de acordo, houve manifestação jurídica favorável por parte das respectivas Procuradorias Setoriais (48835823; 48866369; 49112028), assim como manifestação da Secretaria de Estado da Economia pela viabilidade orçamentária e financeira do ajuste, nos seguintes termos:

Considerando o pleito em tela, verifica-se que o presente objeto não esbarra em nenhuma das vedações interpostas pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, não cabendo, portanto, qualquer posicionamento desta Assessoria no que tange às vedações previstas no art. 8º da LC 159/17. (46654460)

(. . .) **esta Subsecretaria não encontra óbice à continuidade do pleito, desde que a natureza da celebração do acordo, no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, com posterior homologação judicial com força de execução obrigatória**, o que, ao ser classificada orçamentariamente como sentença judicial, não acarretará impacto nos tetos, conforme disposto no art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022, que normatiza a apuração das limitações de despesas das LCs nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017, o qual exclui das despesas primárias os pagamentos de sentenças judiciais.

Quanto à operacionalização do referido termo, no caso dos ingressos para a Autarquia, deverá ser realizada mediante autenticação de Documento de Arrecadação das Receitas Estaduais - DARE, à medida que o pagamento das gratuidades de transporte intermunicipal, previsto em Lei, se der através de execução orçamentária e financeira, em procedimento realizado no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet. (46660535)

1.13. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, imparcialidade do(a) mediador(a), autonomia da vontade dos interessados, confidencialidade, oralidade, informalidade, boa-fé e decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.14. Nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, quando a mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a formalização dependerá de autorização formal da Procuradora-Geral do Estado, ou do Governador, em caso de montante superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos. No presente caso, a minuta padrão (52706259) editada no Processo SEI nº 202300029000819, foi devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, via Despacho nº 1722/2023/GAB (52707301), e pelo Governador do Estado, via Despacho nº 1172/2023 (53053072), cujo extrato fora publicado no Diário Oficial em 23/10/2023, edição nº 24.147, página 1.

1.15. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.16. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, sendo imprescindível a demonstração da necessidade e adequação da medida imposta.

1.17. Conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) público(a), bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

1.18. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, da Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins a interpretação da norma de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

1.19. Destarte, considerando a edição da Lei estadual nº 21.736/2022, que instituiu medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e não tributários, constituídos em favor da SEGUNDA ACORDANTE, assim como a prorrogação de sua vigência pela Lei estadual nº 22.001/2023; e que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA—DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, reconhecendo o PRIMEIRO ACORDANTE o montante devido à TERCEIRA ACORDANTE, a título de passes livres referentes ao período de 2020, 2021 e 2022, totalizando o importe de **R\$ 646.106,43 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos)**, conforme apuração realizada pela SEGUNDA ACORDANTE e pelo PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em conformidade com auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, no bojo dos autos SEI nº 202011867001464 e 202111867000228. O valor total de R\$ 646.106,43 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos) corresponde à Certificação de Despesa do processo em questão (50072148) - referente ao período de 01/05/2017 a 31/12/2022 - aferida pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social/SEDS, conforme notas técnicas de nºs 49000199 e 49887108.

§1º Em razão das medidas facilitadoras instituídas pela Lei estadual nº 21.736/2022, a TERCEIRA ACORDANTE anui com a indicação dos valores nominais dos passes livres, sem a incidência de juros e correção monetária.

§2º Em razão da celebração do presente instrumento e das medidas facilitadoras instituídas por meio da Lei estadual nº 21.736/2022, a TERCEIRA ACORDANTE renuncia expressamente a eventual pedido de aplicação da Resolução Normativa n. 120/2018 – CR para fins de recálculos de valores de outorga.

2.2. Compromete-se a TERCEIRA ACORDANTE a realizar a cessão de parte do valor percebido do PRIMEIRO ACORDANTE, a título de passes livres, para pagamento dos créditos relativos aos valores devidos à SEGUNDA ACORDANTE, no **total de R\$327.810,85 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 283.539,91 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) referentes às Outorgas de Autorização, R\$ 4.587,74 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a Autos de Infração, e R\$ 39.683,20 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) às Taxas de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCFs, os quais foram alvo de negociação com espeque na Lei estadual nº 21.736/2022 e objeto do(s) Termo(s) de Adesão nº 800/2023, 944/2023, 1014/2023, 799/2023, 258/2022, 35/2021 e 243/2022, conforme autos SEI nº 202300029001706.

§1º O presente termo de acordo será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, perante uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituir-se-á título executivo judicial, nos

termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015;

§2º Após a homologação judicial, o pagamento do valor devido pelo PRIMEIRO ACORDANTE à TERCEIRA ACORDANTE será realizado através de execução orçamentária e financeira, em procedimento realizado no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet, mediante emissão de Ordem de Pagamento a ser encaminhada à instituição bancária, para a liquidação de DARE emitido pela SEGUNDA ACORDANTE, visando o abatimento ou a quitação dos créditos tributários e não tributários de sua titularidade.

§3º O valor a ser pago para a SEGUNDA ACORDANTE deverá abranger o importe de R\$ 327.810,85 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) a título de Outorgas, Autos de Infração e TRCF's conforme autos SEI nº 202300029001706.

§4º O saldo **remanescente**, no importe de **R\$ 318.295,58 (trezentos e dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** - Processo Sei nº 202300029001706, Certificação de Despesa nº 50072148, será creditado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, através da Ordem de Pagamento, via instituição bancária, na conta-corrente nº 165000-9, agência nº 1840, Banco Bradesco S/A., de titularidade da TERCEIRA ACORDANTE.

2.3. A falta de pagamento das diferenças mencionadas na Cláusula 2.2. implicará a rescisão do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.2. O presente ajuste implica confissão irrevogável e irretratável das dívidas descritas nas Cláusulas 2.1 a 2.3, importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

3.3. Confirmado o ingresso dos montantes devidos à SEGUNDA ACORDANTE a título de Taxas de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF, conforme autos SEI nº 201900029008531, a título de Outorga, conforme autos SEI nº 201900029005084, bem como aqueles referentes aos Autos de Infração nºs 41732, 41556, 41072, 37843 e 41043, conforme autos SEI nº 202200029007472, 202200029005223, 202200029000403, 202100029002621 e 202100029005496, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável.

3.4. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas.

3.5. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.6. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram, embasados nas manifestações técnicas das áreas competentes junto aos Processos SEI nºs 202300029000819 e 202300029001706, que os valores, as condições e a operacionalização dos pagamentos ora entabulados respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021;

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo, serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da

Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.8. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de novembro de 2023.

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia

WELLINGTON MATOS DE LIMA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO
Procuradora do Estado de Goiás

CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR
Procurador do Estado de Goiás

MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA
Procuradora do Estado de Goiás

CLAUDINEY ROCHA REZENDE
Assinado de forma digital por
CLAUDINEY ROCHA REZENDE
Dados: 2023.11.29 15:53:58
-03'00'

CLAUDINEY ROCHA REZENDE
Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG

LUIZ FELIPE FLEURY CALAÇA
Assinado de forma digital por
LUIZ FELIPE FLEURY
CALACA:01081825170
Dados: 2023.11.29 15:46:12
-03'00'

LUIZ FELIPE FLEURY CALAÇA
Advogado da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG
OAB/GO nº 62.884



SANDRE BORGES DE PAULA
Sócio(a)-Administrador(a) da Empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

JAIME JOSE DOS

JAIME JOSÉ DOS SANTOS SANTOS:18714331187

Assinado de forma digital por
JAIME JOSE DOS
SANTOS:18714331187
Dados: 2023.11.30 18:01:46 -03'00'Advogado da Empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
OAB/GO nº 11.112

GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD

Mediadora

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/11/2023, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 24/11/2023, às 18:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 24/11/2023, às 18:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 27/11/2023, às 10:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA, Secretário (a) de Estado**, em 27/11/2023, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 29/11/2023, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 29/11/2023, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54108399** e o código CRC **A6E94010**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300029001706



SEI 54108399